



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 048/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a suspensão, para atendimento presencial, das atividades não essenciais e restrição na circulação de pessoas (lockdown), salvo por motivo de força maior, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus - Covid-19 e a recuperação do Sistema de Saúde, para o restabelecimento econômico e social gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tucuruí

ARTUR DE JESUS BRITO, Prefeito do Município de Tucuruí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 77, V, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí (LOM); ainda,

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Covid-19 nos Municípios da Região do Lago de Tucuruí (Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá e Nova Ipixuna), cuja população alcança aproximadamente 500mil habitantes, os quais, para atendimento dos casos de alta complexidade, contam com o Hospital Regional de Tucuruí (HRT), que além de atender somente através de REGULAÇÃO, controlada pelo Secretaria de Saúde do Estado do Pará, está com 100% (cem por cento) de sua capacidade atingida, ou seja, não tem leitos vagos disponíveis para pacientes com Covid-19;

CONSIDERANDO que, através de estudos realizados por órgãos e instituições competentes, os Municípios da Região do Lago de Tucuruí foram incluídos na Zona 01 (BANDEIRA VERMELHA) de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e evolução acelerada da contaminação, evidenciando que nesta data, 15 de junho de 2020, admitindo-se um grande número de subnotificações, Tucuruí registrou:

774 CONFIRMADOS;
632 DESCARTADOS;
03 EM ANÁLISE;
276 RECUPERADOS;
66 ÓBITOS;
1.117 MONITORADOS QUE RECEBERAM ALTA;
1.835 MONITORADOS.

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da Organização Mundial de Saúde - OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do Sistema de Saúde, quando não eficientes as medidas de isolamento e distanciamento social voluntários, a suspensão total de atividades não essenciais e a restrição na circulação de pessoas, entre outras;

111111
RB



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a Gestão Municipal, juntamente com o COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE vêm buscando implementar medidas para contenção da proliferação do Covid-19 no Município, sem a devida resposta por parcela considerável da população que insiste em descumprir as necessárias medidas de isolamento e distanciamento social;

CONSIDERANDO, por fim, as normas contidas no DECRETO ESTADUAL nº 800, de 2020, a RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de suas PROMOTORIAS EM TUCURUÍ, aliada a realidade do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ, responsável pelo atendimento de alta complexidade que, repita-se, encontra-se com 100% de seus leitos ocupados, o COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE (CGC), visando proteger o bem maior que é a vida, através da maioria de seus membros decidiu por aplicar as medidas orientadas pelo Decreto Estadual em vigor, em forma de *lockdown*,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Ficam suspensas, para atendimento presencial, as atividades não essenciais, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da Covid-19 e a recuperação do Sistema de Saúde, para o restabelecimento econômico e social gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tucuruí.

Parágrafo único. O restabelecimento das atividades econômicas e sociais será definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão do Covid-19, nos termos do §2º do Art. 3º, do Decreto Estadual nº 800, de 9 de junho de 2020.

Art. 2º - Fica proibida no território do Município de Tucuruí, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV, do Decreto Estadual nº 800, de 2020.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais).

§2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer



1 B



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

outro sintoma da Covid-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial, com foto.

§4º. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§5º. Os serviços de táxi, moto-táxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º - Ficam resguardados o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 4º - Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 5º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 2,0m (dois metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais de serviços e atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 800, de 2020, inclusive as fábricas que confeccionam Equipamentos de Proteção Individual (EPI), os estabelecimentos comerciais que vendem todos os itens de matéria prima para confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, e as óticas para venda exclusiva de óculos de grau, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III desse Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive nas áreas externas e de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 2,00 (dois metros) para pessoas com máscara;

VB



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§3º. O serviço de *delivery* relativo às atividades essenciais e não essenciais está autorizado a funcionar no horário de 6h00 às 20h00.

§4º. a utilização de termômetro infravermelho em todos os clientes antes de adentrar no interior do estabelecimento com mais de 200m² (duzentos metros quadrados), impedindo a entrada daquele cuja temperatura ultrapassar 37,8º (trinta e sete ponto oito graus), devendo, imediatamente, encaminhá-lo à Unidade de Atendimento para Covid-19, instalada na Escola Ana Pontes, localizada na Rua Um, Jardim Marilucy.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo, sujeitará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento comercial, suspensão e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção I. DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO:

Art. 7º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão estabelecer o horário das 07h00 às 10h00, de segunda-feira a sábado, para atendimento da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, conforme auto declaração, mantendo atendimento especial, intensificando todas as normas de distanciamento e higiene.

§1º. Manter em local visível o horário de atendimento às pessoas dos grupos de riscos, com divulgação em todos os veículos de comunicação de massa, inclusive redes sociais e grupos de *whatsapp*.

§2º. O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, sujeitará ao infrator a aplicação de multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e mais R\$200,00 (duzentos reais) por cada pessoa do grupo de risco que estiver no interior do estabelecimento fora do horário determinado, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento comercial, suspensão e

113



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

Seção II. DAS PROIBIÇÕES:

Art. 8º - Permanecem fechados ao público:

I - todas os estabelecimentos que prestam serviços e atividades não essenciais;

II - shopping centers;

III - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

IV - canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto Estadual nº 800, de 2020;

V - escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

VI - academias de ginástica;

VII - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VIII - atividades imobiliárias;

IX - agências de viagem e turismo;

X - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares; e

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e o consumo em vias públicas e balneários, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao infrator.

§1º. Fica permitido:

I - o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 14, do Decreto Estadual nº 800, de 2020;

II - o serviço de *delivery* de produtos e serviços, observado o horário de 8h00 às 20h00, de segunda a domingo; e,

III - o serviço de lanche de rua, apenas na modalidade de retirada para consumo domiciliar.

§2º. No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de *materiais e resíduos*.

CAPÍTULO II - Das Disposições Transitórias

Art. 9º - Permanece suspenso o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

Parágrafo único. A restrição referida no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 10 - Fica suspenso o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, exceto entre Municípios da região do Lago de Tucuruí.

§1º. Ficam ressalvados os casos de deslocamento para desempenho de atividade profissional ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§2º. A restrição referida no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art. 11 - Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais (PROCON/TUCURUÍ e VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§2º. O Município de Tucuruí, através de seus ÓRGÃOS DE SEGURANÇA,





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CNPJ 05.251.632/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE TUCURUÍ (CTTUC) e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, através das POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, visando o cumprimento das medidas postas, conforme estabelece o §2º do Art. 29, do Decreto Estadual nº 800, de 2020.

Art. 12 - As medidas ora instituídas entrarão em vigor no dia 16 junho de 2020 e permanecerão vigentes até o dia 22 de junho de 2020 ou até que outras medidas venham a ser fixadas, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão do Covid-19.

Art. 13 - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados ao atendimento ao público, com as restrições previstas neste Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, poderão ser fixados no horário compreendido entre 06h00 e 20h00, preferencialmente de modo a evitar aglomerações, especialmente no transporte público municipal.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência do dia 16 até o dia 22 de junho de 2020 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a realidade epidemiológica do Covid-19 no Município de Tucuruí, percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares do Município e do HRT e nível de transmissão do vírus entre a população.

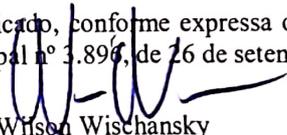
Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor todos os Decretos Municipais que não conflitam com as medidas constantes neste Decreto.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.


ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal de Tucuruí

Este Decreto foi publicado, conforme expressa o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994.


Wilson Wischansky
Chefe de Gabinete
Portaria nº 1.315/2019-GP

